



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 7342

Autos nº: 0120884-94.2018.8.13.0000

EMENTA: REGISTRO CIVIL COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DE GAMELEIRAS (COMARCA DE MONTE AZUL). INDÍCIOS DE FRAUDE. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59/01, ART. 65, I. PROVIMENTO 355/2018, ART. 6º E ART. 44. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 40. ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de expediente subscrito pelo oficial substituto *José Maria Fernandes Barbosa*, do Ofício do Registro Civil com atribuição notarial de Gameleiras, da Comarca de Monte Azul, comunicando que "houve utilização fraudulenta de selo de fiscalização e carimbo de reconhecimento de firma". Apontou que o sinal público contido no Certificado de Registro de Veículo - CRV, placa HCU-2136, Renavam 00886206383 - que reconheceu a firma de Renato Alves de Lima - não foi praticado pela serventia, tratando-se de fraude/falsificação, devidamente comunicada às autoridades competentes.

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

A priori, importante destacar que a orientação envolvendo comunicação/consulta dos serviços notariais e de registro deve ser respondida pela Direção do Foro da Comarca, a teor do art. 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/01 e do art. 44 do Provimento nº 355/CGJ/2018, respectivamente:

Art. 65 – Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;
(...).

Art. 44. Compete ao diretor do foro:

(...)

II - exercer as atribuições previstas em normas e em orientações expedidas pelo TJMG e pela CGJ;
(...).

Por sua vez, determina o art. 6º do Provimento nº 355/CGJ/2018 que esta Casa Correcional somente responderá às consultas de forma subsidiária, se não for possível à Direção do Foro dirimir a questão, *verbis*:

Art. 6º A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1º As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2º É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.

§ 3º As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

(sem grifo no original)

In casu, smj, a questão contida nos autos está afeta à **alçada criminal**, pois a documentação apresentada evidencia a ocorrência de fraude.

Significa dizer: a comprovação da fraude depende de regular apuração dos órgãos e autoridades competentes, motivo pelo qual a Direção do Foro da Comarca de Monte Azul deverá agir, tão-somente, se indene de dúvida o envolvimento de alguma serventia extrajudicial na falsificação.

Pelo exposto, nos moldes do art. 40 do Código de Processo Penal e por haver indícios da ocorrência do crime de falsificação nos autos, de rigor o envio de cópia integral do presente feito ao Departamento Estadual de Investigação de Fraudes da Polícia Civil de Minas Gerais e ao Ministério Público de Minas Gerais, para a adoção das medidas cabíveis.

Determino, outrossim, a comunicação de todas as serventias notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, via malote digital.

Derradeiramente, nada mais havendo a ser provido por esta Casa Corregedora, archive-se o feito no âmbito da COFIR e lance-se essa decisão no banco de precedente - coleção '*geral*'.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2018.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 31/10/2018, às 13:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1371827** e o código CRC **97802E53**.
